

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. 1219/75

INTERESSADO :- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Marília
ASSUNTO :- Encaminha projeto da reestruturação dos cursos da FFCL de Marília
RELATOR :- Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER Nº 1038/75 - CTG - Aprov. em 2/4/75

VOTO

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Senhora Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília encaminhou a CESESP projeto de reestruturação dos cursos da Faculdade, visando adaptá-los "seja as peculiaridades do mercado de trabalho e as necessidades da região onde está, seja as exigências e necessidades da reforma dos 1º e 2º graus".

Esclarece a Senhora Diretora que o projeto segue, em linhas gerais, ao que já fora elaborado pela Faculdade em 1973, e que está montado segundo os estudos feitos na CESESP.

O plano é precedido por justificativa que acentua as suas principais finalidades: formar professores para cursos de 1º e 2º graus, "dentro do espírito e orientação da reforma de ensino em vias de implantação" e colaborar para o desenvolvimento científico". Para tanto, propõe a Faculdade a estruturação de quatro grandes áreas: Ciências Humanas, Educação, Letras e Ciências (Dialógicas e Exatas) dentro das quais se fará a distribuição dos cursos propostos.

Acentua-se que o "plano proposto daria à Faculdade novas perspectivas de desenvolvimento e de utilização integral de seus recursos".

2. Fundamentação :

2.1. A reestruturação dos cursos dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo resultou de trabalho conjunto de representantes da CESESP e das próprias Escolas, com a participação constante de Comissão Especial indicada pela Coordenadoria do Ensino Superior e direta coordenação do Senhor Coordenador da CESESP, Professor Luiz Ferreira Martins.

Desde 1971 os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo preocupam-se com a compatibilização de seus cursos à evolução das leis e normas que regulam o ensino superior, considerando, de modo especial, sua responsabilidade diante da formação dos professores e especialistas para a implantação da reforma do ensino de 1º e de 2º graus, procedida pela Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971.

Entre os estudos e projetos realizados, uns refletindo propostas dos Institutos, outros da autoria de Comissões e da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP, destaca-se o documento de autoria da Comissão encarregada de exame de sugestões a respeito das licenciaturas de 1º grau nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, apresentado, como relatório final dos estudos procedidos, a 17 de novembro de 1972, do qual foi relator o Professor Jorge Nagle (Processo nº 207/72 CESESP). A mesma Comissão, ampliou seu trabalho, em novo documento, que traçou normas para a organização curricular dos cursos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da rede dos IIES, em junho de 1974. Por essa ocasião, já se desenvolviam, em caráter regular, desde o início do ano, reuniões entre Diretores e representantes do corpo docente dos Institutos, membros da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP e da Comissão já referida, para exame do problema. Nessas reuniões, foi elaborada a estrutura básica da reformulação curricular dos cursos daqueles Institutos, a partir da qual, cada um deles propôs seus projetos. A opinião final da CESESP encontra-se apenas a cada processo, encaminhando-o a este Conselho.

Destacamos que o exaustivo trabalho realizado envolveu não apenas o levantamento dos fundamentos normativos dos cursos ora reestruturados, mas também, o exame das

peculiaridades dos Institutos que os oferecem, a evolução que sofreram e suas perspectivas futuras. Revala-se, no decurso do processo, a preocupação em preservar-se a fisionomia própria de cada Instituto, harmonizando-a com a unidade de propósitos e de estrutura básica características de um sistema comum.

2.2. Considerações gerais sobre a reestruturação dos cursos das Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras dos IIES.

O princípio da integração de cursos em amplos complexos, interrelacionados, especialmente na cobertura da área da formação de professores para exercício em escolas de 1º e de 2º graus, parece-nos destacar-se como a feição característica da reestruturação projetada. Oferece evidentes vantagens de ordem organizacional o administrativa, por evitar duplicação de meios para os mesmos fins, por permitir a permeabilização horizontal e vertical dos cursos, e traz conseqüências favoráveis, tanto no âmbito econômico quanto no pedagógico.

Mais do que outros cursos superiores de natureza profissional, os cursos de licenciatura passam atualmente, por processo de revisão que deverá harmonizá-los plenamente, ao tipo de exercício profissional do magistério requerido para implantação da Lei nº 5692/71. A tradicional associação entre licenciatura e bacharelado obriga a concomitante revisão destes últimos cursos, que "sem endereço pedagógico", assumem, na maioria dos casos, relevante função cultural.

O problema já se encontra formulado a partir da Lei número 5692 e especialmente do Parecer número 853/71 (FE e Resolução número 3 do mesmo Conselho. Fixado o núcleo Comum para as escolas de 1º e de 2º graus, tripartido nos Campos da Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, explicitado o tratamento diversificado que conviria às matérias do currículo o seu relacionamento, ficava-se a requerer professores com modalidade diversa de formação. O parecer citado menciona " que uma profunda revisão deve ser feita nos programas de for-

mação do magistério".

As normas corresoondentes são encontradas na Indicação número 22/73 do Conselheiro Valnir Chagas (Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior - MEC - 1.974, pg. 24 e seguintes). Nela procura-se delinear "um esquema operacional" que permita a adequação do preparo de professores a legislação que rege tanto o ensino superior quanto o de 1º e de 2º graus. O modelo das licenciaturas repousa, segundo esse documento, numa dupla polivalência: vertical, quando se entende que " a mais altos níveis de formação correspondem possibilidades de exercício em níveis sucessivamente mais altos da escola de 1º e 2º graus" e horizontal, quando se propõe que " cada curso abranja uma área ampla de conhecimento que possa em nível mais alto, desdobrar-se em um número significativo de habilitações específicas" (Op.cit. pag. 31, item 4.1). A tendência (lê-se na Indicação CFE. 22/73), é a generalização desse modelo, " mesmo nos setores não relacionados com a formação do magistério (Op. cit., pag. 29).

Destaque-se que as licenciaturas de 1º grau, em princípio, concluir-se-ão "por habilitação geral no campo de estudos identificado com o curso", e que as licenciaturas plenas, além dessa habilitação geral, "incluirão uma ou duas habilitações, específicas, dentre as disiciplinas do correspondente campo de estudos e outras suscetíveis de nele classificar-se, conforme a indicação relativa a cada curso" (Op.cit. pag. 32, item 6 1) .

A mesma Indicação contempla a possibilidade da permanência, "paralelamente às licenciaturas", dos cursos de bacharelado, "estabelecendo entre ambos uma apropriada circulação de disciplinas idênticas ou equivalentes" (Op.cit.pag. 29), tudo conforme o princípio de aproveitamento de estudos. Pois este não rege apenas a circulação vertical entre os cursos, mas também a horizontal.

O aproveitamento de estudos é objeto de especial atenção no referido documento (item 9.1 a 9.4, Op. cit., pag. 33). Para fins de organização curricular, é esclarecedor o Item 9.3. da Indicação CFE. 22/73:

"Segundo o princípio legal de preparo de magistério em níveis que se elevem progressivamente, as licenciaturas de 1º grau, sem prejuízo de sua natural terminalidade, devem ser tanto quanto possível planejadas de modo a assegurar o aproveitamento de disciplinas para a obtenção de licenciaturas plenas".

Anunciava essa Indicação, que o Conselho Federal de Educação disciplinaria o preparo do magistério em nível superior em Indicações de conjunto (uma para o campo de educação geral e outra para o de formação especial e outra ainda, referente à área pedagógica), seguidas de Indicações específicas referentes aos cursos respectivos (Indicação 22/73, Itens 3.1 e 3.2 - op.ct. Pg.31).

A primeira dessas Indicações que caracteriza cursos e habilitações para as licenciaturas relativas à educação geral, teve o nº 23/73.

Seguindo com nitidez os contornos do Núcleo-Comum, discrimina também para os estudos superiores, três campos de conhecimentos, que se distribuem em cinco cursos de licenciatura, ficando-se desde logo as habilitações específicas correspondentes.

1. campo do Ciências:	Habilitações:
1. curso de Ciências;	1. Matemática, Física, Química e Biologia.
2. campo de Est.Sociais:	
2. curso de Est.Sociais;	2. Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Educ.Moral e Cívica.
3. campo de Comun e Expressão:	
3. curso de Letras;	3. Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários.
4. curso de Educ.Artística;	4. Música, Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas.
5. curso de Educ.Física;	5. Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva, Recreação.

As habilitações fixadas pelo CFE são discriminadas "sem prejuízo de outras que sejam acrescentadas" pelo próprio Conselho Federal de Educação, ou pelas Instituições do Ensino Superior (aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 1º da Lei 5540/60).. Veja-se a esse propósito o Item 4 da Indicação CFE 23/73.

A primeira Indicação específica, dentre as cinco previstas, pela de nº 23/73, focalizou o curso de Educação Artística, inserido no campo do Comunicação e Expressão, estruturando-o

nas modalidades curta e longa, e em todas as habilitações previstas. Trata-se da indicação nº 36 de 7/3/73, aprovada pelo Parecer CFE nº 1284/73 e acompanhada pela Resolução nº 23 de 23/10/73. Embora não tenha ainda, o Conselho Federal de Educação, tomado novas decisões quanto aos demais cursos do campo de Comunicação e Expressão, orientações contidas na Indicação CFE 22/73 e 23/73, destinam-se ao curso de Letras: desse campo. A primeira referindo-se ao Parecer CFE nº.263/62 que estipulam o currículo e duração da Licenciatura a Letras, considera-o semelhante ao modelo atual do curso dotado de habilitações "ainda que situado na perspectiva do regime anterior, e, portanto, sem exploração de todas as suas virtualidades" (op.cit.pg.29). A segunda prevê a coexistência em cursos de Libras das Línguas Vernáculas e Estrangeiras, com os necessários estudos literários, e diz:

"Visto porém, que a lei e o Parecer (CFE nº 853/71) provém o ensino individualizado do Português desde o 1º grau, a competente habilitação xxx de surgir excepcionalmente, a nível de curta duração. O mesmo não deverá ocorrer com o segundo Idioma clássico ou moderno, cuja habilitação, a prática revela ser desaconselhável a esse nível, em que para a possibilidade de seu ensino, já na escola de 1º grau" (op.cit.pg.36).

O segundo idioma clássico ou moderno, poderá entretanto ser introduzido, desde o primeiro momento do desenvolvimento do curso, "com vistas a competente habilitação em duração plena" (artigo 5 da Indicação CFE 23/73).

O segundo dos campos instituídos pela Indicação CFE nº 23/73, foi objeto da atenção do Conselho Federal de Educação, que aprovou, o Parecer nº 1687/74 e a seguir a Resolução nº 30 de 11 de julho de 1974, estruturando o curso de Licenciatura em Ciências, na modalidade de curta e longa duração e contemplando, desde logo, todas as habilitações previstas.

O campo de Estudos Sociais oferece certas peculiaridades. A licenciatura "curta" em Estudos Sociais foi instituída inicialmente em 1966 (Parecer nº 106/66 do CFE e Portaria Ministerial nº 117/66), e posteriormente reestruturada pelo Parecer CFE nº 554/72, de autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em data anterior as Indicações CFE 22/73 e 23/73. Era propósito do ilustre relator "enfrentar o problema de fixar o currículo da formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º e de 2º graus". Ao fazê-lo, optou por considerá-lo modalidade de habilitação de um curso de Estudos Sociais devidamente reformulado, mediante a revisão atualizadora do Parecer nº 106/66 e da Resolução conseqüente (pg.170 - Currículos Mínimos dos cursos de nível superior - MEC - 1974).

A parte IV daquele Parecer, inicia-se com a caracterização diferenciada da licenciatura de 1º grau e da licenciatura plena do mesmo campo. Desta última, diz: "É predominantemente monovalente e visa ao conhecimento sistematizado da Geografia, da História, da Organização Social e Política do Brasil, da Educação Moral e Cívica, e como desdobramento desta, da área de Estudos du-

Problemas brasileiros". (Op.cit.pg.181).

A seguir, deixa claro que a revisão de currículos procedida naquela oportunidade, não foi abrangente de todas as modalidades de habilitação que a área comporta: "... optou a Comissão especial de Educação Moral e Cívica deste Conselho pela alternativa que pensa, para transformá-lo em proposta de Deliberação, apenas o caso de Educação Moral e Cívica, relacionando-o na medida das necessidades impostas pelo enfoque dado ao assunto, como uma nova formulação do curso de Estudos Sociais. Quanto aos demais assuntos, notadamente os ligados com as licenciaturas plenas que compreendem História, Geografia e outras habilitações, foram deixadas ao cuidado de Eminentíssimos Conselheiros que de tempos a esta parte têm se ocupado do "Tema".

É importante considerar a possibilidade aberta para expansão da duração mínima da licenciatura curta em Estudos Sociais, "quer aumentando a carga horária das matérias, do currículo mínimo, quer acrescentando novas dentre as que compõem o elenco da licenciatura plena para, a critério e com a aprovação do Conselho, pela via regimental, atender a peculiaridades regionais e a expansão e atualização dinâmica dos conhecimentos" (Parecer 554/72 - op. cit. pg. 182).

2.3 Implantação dos cursos reestruturados

O campo de Ciências foi ainda objeto da Indicação CFE nº 51, aprovada em 05/12/74, referente a aspectos práticos da implantação do novo, curso, e Resolução anexa. Para os fins presentes, cumpre-nos considerar as diretrizes para o processo de conversão das licenciaturas já existentes, nas agora instituídas, cuja sistemática resumimos:

<u>Situação atual</u>	<u>Projeto de conversão</u>	<u>Solução</u>
1-A instituição mantém <u>licenciatura polivalente</u> e não possui licenciaturas longas na área científica.	Lic.polivalente reestruturada ou esta também habilitações em licenciatura plena	As habilitações criadas ficarão apenas <u>autorizadas</u> , mesmo que a lic.anterior já esteja <u>reconhecida</u> .
2-A instituição mantém uma ou mais <u>licenciaturas plenas</u> da área científica e não possui licenciatura polivalente em Ciências	Habilitações correspondentes às licenciaturas que ministrava e licenciatura polivalente instituída.	A licenciatura polivalente ficará <u>reconhecida</u> , se reconhecido estiver pelo menos um dos

curso de duração plena.

3-A Instituição mantém licenciatura polivalente em Ciências e uma ou mais licenciaturas plenas da mesma área.

Licenciatura polivalente reestruturada e habilitações correspondentes aos cursos que ministrava.

A licenciatura polivalente ficará reconhecida, se reconhecido estiver pelo menos um dos cursos de duração plena.

Para que se procedam as alterações referidas, a tramitação será a seguinte:

- A instituição submete ao Conselho competente modificações de Regimento, eventuais acréscimos de pessoal, instalações, laboratório, e outros equipamentos e biblioteca, embora o processo seja simplificado.
- As novas licenciaturas ficarão autorizadas ou reconhecidas, conforme estejam num ou noutro regime os cursos anteriores, obedecendo-se as determinações que resumimos no quadro acima (art. 3º e parágrafos).
- A conversão só se torna efetiva quando aprovada em final instância pelo Senhor Presidente da República (art. 5º).
- A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciatura preexistentes, só poderá ser feita, após ultimada a conversão de que ora se cogita (art.6º).

Uma vez que julgamos necessário, nesta fundamentação, delinear as margens dentro das quais poderá fluir a reestruturação dos cursos dos IIES do Estado, justifica-se chamar as informações acima à atenção, mesmo considerando-se, que nem todos os Institutos mantêm cursos desse campo.

2.4 Normas do CEE

Alguns delineamentos foram traçados por este Conselho quanto a cursos de licenciatura sobre os quais se estende sua jurisdição.

A primeira Indicação referente ao tema, teve o nº 154/72, que entre outras decisões, mantinha, para os cursos de licenciatura curta, a carga horária e duração anteriores a Resolução CFE nº 1/72. A redução de carga horária de licenciaturas longas, ficava submetida à prova de sua conveniência e necessidade, apreciada por este Conselho.

Posteriormente, Comissão Especial deste Conselho examinou o assunto, em sua totalidade, diante dos desenvolvimentos das normas legais, e propôs princípios e critérios para a

organização curricular, a duração e carga horária de cursos de licenciatura dos II vinculados ao CEE. O relatório resultante aprovado pela CETC do CEE, foi objeto da Indicação nº 01/74, aprovada pelo Plenário a 17/01/74, Da Deliberação final, que teve o nº 3/74, destacamos os seguintes aspectos:

- a - Duração mínima admitida para as licenciaturas:
 Plena - 3 anos (6 semestres letivos)
 Curta - 2 anos (4 semestres letivos) para Estudos Sociais e Letras
 2 anos e meio (5 semestres letivos) para Ciências,
- b - Carga horária - mantém-se a fixada pela Indicação nº 154/72, acrescida das horas relativas a Educação Física e Estados de Problemas Brasileiros.
- c - A Deliberação (art. 2º) indica os requisitos que deverão ser obedecidos pelos Institutos, para a reformulação dos cursos.
- d - A Deliberação aceita o conceito de " complexo de cursos " enunciado na Indicação CEE 01/74. Observa-se que, esse conceito, partindo das decisões do CEE (Indicação CEE 23/73), apresenta uma inovação: interna cursos do Ciências Sociais no grupo de cursos de Estados Sociais.

2.5 - O processo de reestruturação dos cursos mantidos pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras dos IIES, implica um reajuste de sua estrutura a ~~normas~~ normas legais cujas diretrizes, embora nitidamente traçadas, não desembocaram ainda numa revisão completa das peculiaridades dos cursos abrangidos.

Em conseqüência, justificamos a necessidade dessa longa fundamentação, na qual procuramos distinguir os rumos apontados pelas diretrizes, das especificações parciais que vieram à luz. Foi também objetivo nosso lembrar as normas que até o momento tem norteado as decisões próprias deste Conselho Estadual de Educação.

A luz de tal conjunto prospectivo é que analisaremos os processos que nos vierem as mãos, todos referentes, ao mesmo problema. Entendemos que tratando-se de um processo em curso, dever-se-à sempre pensa-lo em dois tempos: o atual e o futuro, mas sem deixar de considerar a evolução passada das Instituições.

3. Projeto de reestruturação

3.1. Situação atual

A Faculdade de Filosofia, Ciências de Marília mantém atualmente os seguintes cursos:

- a - Licenciatura em Ciências
 para exercicio no 1º Grau - Reconhecido pelo Decreto Federal nº 71527/72,
- b- Licenciatura plena em:
 Letras (Português e Francês, Portugues e Inglês e Portugues e Alemão)
 Reconhecido pelo Decreto Estadual - nº 44528/65
 História - Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44528/65
 Ciências Sociais - Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47007/66
 Pedagogia - Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44528/65

3.2. Proposta de reestruturação

A. Área de Ciências Humanas

1. Licenciatura curta em Estudos Sociais e habilitação (plena) em Educação Moral e Cívica
2. Licenciaturas plenas e bacharelados: História, Ciências Sociais, Geografia, Filosofia.
3. Bacharelado em Arqueologia

B. Área de Educação

1. Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em:

Orientação Educacional
Administração Escolar
Ensino de Disciplinas e atividades práticas dos cursos normais

Supervisão Escolar

Inspeção Escolar

Educação de deficientes em áudio-comunicação

c - Área de Letras

1. Licenciatura curta em letras (Campo de Comunicação e Expressão) para exercício do 1º grau.
2. Licenciaturas plenas em Português e Inglês, Português e Francês, Português e Alemão.

D. Área de Ciências

1. Licenciatura curta em Ciências
2. Habilitações (licenciaturas plenas) em: Ciências Biológicas, Matemática, Física e Química.
3. Bacharelado em Ciências Biológicas, Matemática, Física e Química.

OBSERVAÇÃO:- Estão grifados os cursos, e habilitações previstos para imediata implantação. A relatora não alterou o Projeto da Faculdade, mas procedeu a algumas correções na denominação "de cursos e habilitações".

3.3. Curriculos e carga horariaA. Área de Ciências Humanas1. Curso de Estudos Sociais

As disciplinas do curriculos mínimo obrigatório (Pes. CFE. nº 8/72) acrescidas de outras afins, abrangem 2.160 horas/aula, assim distribuídas:

Tronco Comun à área de C.Humanas	1290	horas/aula
Acréscimo licenciatura E.Sociais	270	horas/aula
Matérias Pedagógicas	300	horas/aula
Reforço do Tronco Comun (Conjuntos Optativos)	300	horas/aula

T O T A L 2160 horas/aula

Habilitação em EMC - mais 720 horas/aula (sendo 120 de matérias pedagógicas)

2. Licenciaturas Plenas em

História e Ciências Sociais: Total 2880 hs/aula

3. Arqueologia: as fls. 13 e segs. encontra-se a justificativa da criação do curso de bacharelado em Arqueologia, e a proposta do currículo e carga horária correspondente. Tratando-se de curso novo, deixamos de analisar os dados que constam do processo. Voltaremos ao assunto, mais adiante.

B - Área de Educação

O currículo dos cursos, da área do Educação, desenvolvido em 2820 horas/aula (para obtenção de duas habilitações), está conforme às disposições do Parecer CFE 252/69 e Res. nº 2/69, bem como aquelas do Parecer CFE nº 7/72 e Resolução nº 7/72 (Habilitações em Educação de Excepcionais - deficientes da Mono-Comunicação do curso de Pedagogia). Observa-se que também esta última habilitação exige estágio em instituições; especializadas (art. 3º - Res.7/72)

C - Área de Letras (Comunicação e Expressão)

1. O Curso de Letras - licenciatura de 1º Grau - prevê 2160 horas/aula, nos quais estão incluídas 300 horas de disciplinas pedagógicas. O currículo está, conforme as disposições vigentes, com acréscimos pertinentes.
2. A licenciatura plena em Letras será 2.880 horas/aula no total, das quais 120 destinava a disciplinas pedagógicas. O currículo está do acordo com os Pareceres do CFE sobre a matéria.

D - Área de Ciências

1. Curso de Ciências - em 2.430 horas/aula, sendo 300 horas para matérias pedagógicas,

e 270 para reforço do Tronco Comum.

2. Habilitações em Biologia e Matemática

Completam 3.240 horas/aula

O currículo e carga horária estão de acordo com os dispositivos federais que regulam a matéria.

3. O bacharelado em Biologia e Matemática desenvolve-se em 3855 horas/aula, cada um.

OBSERVAÇÃO :- Para todos os cursos da Faculdade são acrescentadas 60 horas de Estudo de Problemas Brasileiros e 2 créditos por semestre de Educação Física. Nota-se, em todas as habilitações e licenciaturas plenas a falta da disciplina Didática.

3.4. O projeto inclui, ainda, as seguintes especificações:

- a - Estrutura básica de integração curricular para cada área de cursos
- b - estrutura departamental atual e futura, na qual se prevê o desdobramento ulterior do Departamento de Ciências.
- c - Anexo ao Regimento da FFCL de Marília, com as modificações exigidas pela reestruturação.
- d - Despacho da CESESP encaminhando a matéria ao Conselho Estadual de Educação.

4. Apreciação da relatora:

a. Cursos da área de Ciências:

A Faculdade já mantém curso de Ciências, como licenciatura polivalente para exercício de magistério no 1º grau. Propõe, na reestruturação, a instalação imediata das habilitações em Biologia e Matemática, bem como correspondentes bacharelados. Posteriormente pretende implantar Química e Física.

Atendendo-se aos termos do art. 6º da Indicação CFE nº 51/74, a criação de novas habilitações, que não resultam de licenciaturas preexistentes só poderá ser feita após a conversão da licenciatura em Ciências naquela que obedece ao disposto na Resolução nº 30/74.

Entendemos, pois, que nesta oportunidade pode-se aprovar integralmente e com caráter imediato, as alterações curriculares do curso de licenciatura de 1º grau em Ciências, consagradas no plano e no anexo ao regimento apresentados.

Aprovar-se-á, entretanto, condicionalmente, a instalação das habilitações em Biologia e Matemática. Seu início dependerá da formação de processo a parte, que, embora, simplificado, corresponde a autorização do funcionamento de curso. Deverá, nos termos do art. 3º da citada Indicação CFE 51/74, submeter ao Conselho a "comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo que irá desenvolver", além das modificações regimentais ora procedidas.

Os correspondentes bacharelados poderão ser objeto de exame no mesmo processo. E nossa opinião, e desde logo a adiantamos que embora possam ser implantados concomitantemente as habilitações, conveniente seria prever o início de seu funcionamento um ou dois anos após aquelas. Isso por tratar-se de cursos, mais aprofundados, com exigência mais rigorosa quanto a material para estudo e pesquisa e, possivelmente, requerendo acréscimos em pessoal docente com formação adequada.

b. Curso da área de Letras:

Propusemos modificações, já aceitas pela CESESP, referente à manutenção da denominação dos cursos: Letras (licenciatura de 1º grau) e Letras (licenciatura plena). Foi também atendida nossa proposta de acrescentamento da disciplina Didática ao curso de licenciatura plena, como para as demais habilitações e licenciaturas plenas. A criação da licenciatura de 1º grau em Letras não exige ampliação de áreas de conhecimento, corpo docente ou equipamentos, uma vez que a Faculdade mantém licenciatura plena com várias modalidades, nesse campo defluindo, naturalmente, da reestruturação curricular procedida a constituição da nova licenciatura. Entendemos, entretanto, que esta última deverá ser apreciada pelo Poder Executivo Federal, para fins de formalização da expedição de diplomas.

c. Cursos da área de Ciências Humanas

As mesmas questões, anteriormente tratadas e referentes à denominação de cursos, e introdução de disciplina pedagógica, foram atendidas.

A abertura do curso de Arqueologia, merece especial atenção. É o primeiro Instituto Isolado do Estado que pretende implantá-lo. A tradição da estudos históricos em Marília explica que faça parte integrante de sua programação específica.

Não se trata de preocupação com mercado de trabalho, mas de avanço da pesquisa científica e da cultura, em campo tão pouco desenvolvido no Brasil. Quando o Conselho Federal de Educação fixou o currículo mínimo para o curso de graduação incumbido da formação de Arqueólogos, (Parecer 1483 de 15/12/72), destacou sua importância tanto para a investigação das riquezas arqueológicas brasileiras, quanto para a integração continental e a compreensão internacional, fundadas na compreensão de um passado comum.

Acrescentamos que a programação da Faculdade prevê distribuição das disciplinas do curso entre o Departamento de História e de Ciências Sociais incluindo também o de Ciências, com aproveitamento de várias matérias de outros cursos, na parte básica do que é agora proposto. Parece-nos, pois, conveniente e realizável a proposta da Faculdade.

Postergada deve ser, entretanto, a implantação da área face à sua inegável característica de curso novo, diante da medida de prudência que impede realização imediata de projetos dessa natureza. O Regimento poderá consigná-lo, como projeto futuro, devendo o processo seguir os trâmites normais para instalação e funcionamento de cursos novos.

Quanto à criação do curso de Estudos Sociais, em Instituto que já conta com a maioria das suas disciplinas instaladas, graças às licenciaturas plenas que mantém (História e Ciências Sociais), parece-nos fácil e exequível. Na verdade, surge essa licenciatura como consequência da reestruturação procedida nas licenciaturas plenas. Alguns créditos serão requeridos para a habilitação plena em Educação Moral e Cívica correspondente que dependerá, para sua plena efetivação, de Decreto do Poder Executivo Federal.

d. Área de Educação

A reestruturação promove a introdução de algumas disciplinas e concorda com a legislação vigente. Entre as habilitações propostas para posterior funcionamento está a que se refere à Educação de Deficientes da Audio-Comunicação, iniciativa que consideramos valiosa por corresponder a necessidade humana e social.

Terminando essa apreciação esclarecemos que as objeções que levantamos foram acolhidas pela CESESP. Com o auxílio de sua Assessoria procedemos à revisão do Anexo do Regimento que expressa o projeto. Ficamos, assim, em condições de propor sua aprovação, nos termos da conclusão que segue.

CONCLUSÃO

Somos favoráveis à aprovação, nos termos deste VOTO, do projeto de reestruturação dos cursos de Letras, História, Ciências Sociais e Pedagogia (licenciaturas plenas) consubstanciada no anexo ao Regimento juntado a este Processo.

Somos favoráveis à aprovação da imediata implantação das licenciaturas de 1º Grau de Ciências, de Letras e de Estudos Sociais por se tratar de reestruturação de cursos já existentes, sem prejuízo do encaminhamento ao Poder Executivo Federal dos processos referentes à autorização de seu funcionamento.

Deverá formar Processo à parte a implantação das habilitações do curso de Ciências: Biologia e Matemática, nos termos da Indicação CFE nº 51/74, bem como dos bacharelados correspondentes. Também formará processo à parte a autorização para funcionamento da habilitação plena em Educação Moral e Cívica, do curso de Estudos Sociais. As modificações regimentais referentes às habilitações plenas do curso de Ciências e de Estudos Sociais ficam aprovadas, na medida das autorizações legais correspondentes.

São Paulo, 9 de março de 1975

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Wladimir Pereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente